Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº. 27.359 **Data** 08.12.2003

Projeto de Lei nº 42/2003

Autor Prefeito Municipal

Assunto Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do município de Pompéia e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justça e Redação. Em ____/____/____ _____ Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 **a** 0 **votos**
Rejeitado por ____ **a** ____ **votos**
Pompéia, 15 / 12 / 03

_____
Presidente

Aprovado por ____ **a** ____ **votos**
Rejeitado por ____ **a** ____ **votos**
Pompéia, ____/____/____

_____
Presidente

Autógrafo Nº 52/2003

Observações:

Lei Nº 2.063 **de** 18 / 12 / 2003

Arquivado em ____/____/____

_____
Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Pompéia, 28 de novembro de 2003.

OFÍCIO 757/GP/2003

PL. 42/2003

Às Comissões competentes.
Pompéia, 3 - 12 - 2003
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

O presente projeto de lei disciplina o desconto, na folha de pagamento, os empréstimos que podem ser feitos na rede bancária, aquisições no comércio, planos de saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar, proporcionando aos servidores públicos municipais condições para exercerem com dignidade e sem nenhum tipo de constrangimento o seu direito de cidadão como consumidor, sem a necessidade de apresentar fiador para as suas operações financeiras e comerciais, visto que o fornecedor receberá diretamente do Município sem correr nenhum risco de inadimplência.

Colocando-nos à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 1º / 12 / 2003

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA
Câmara Municipal de Pompéia

Proc. 27.359

PROJETO DE LEI N.º / 2003

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS [redacted] Municipais de Pompéia.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Esta lei regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos [redacted] municipais de Pompéia.

ARTIGO 2.º - O Setor Pessoal de cada órgão da administração direta e indireta do Município deverá observar, na elaboração da folha de pagamento de seus servidores, as regras estabelecidas nesta lei relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

ARTIGO 3.º - Considera-se, para fins desta lei:

I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – consignante: órgão da Administração Municipal que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor em favor de consignatário;

III – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou determinação judicial;

IV – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal.

ARTIGO 4.º - São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuição para o Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia;

II – contribuição para a Previdência Social;

III – pensão alimentícia judicial;

IV – imposto sobre rendimento do trabalho;

V – reposição e indenização ao erário;

VI – custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal;

VII – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

VIII – decisão judicial ou administrativa; e

IX – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

ARTIGO 5.º - São consideradas consignações facultativas:

I – contribuição para planos de saúde patrocinados por órgãos da Administração Municipal;

II – contribuição patrocinada por entidade de previdência privada aberta sem fins lucrativos, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

III – prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira ou entidade de previdência privada aberta sem fins lucrativos, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;

V – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais, e

VI – Convênios de interesse dos servidores, realizados no comércio em geral.

ARTIGO 6.º - O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instituído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

ARTIGO 7.º - Os consignatários de que trata o artigo 4.º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária e aqueles que não possuam rubrica junto aos respectivos órgãos da administração direta e indireta do Município, devem apresentar solicitação de consignação facultativa no respectivo setor de protocolo.

§ 1.º - Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, a Assessoria Jurídica de cada órgão solicitará à respectiva Seção de Contabilidade pedido de criação de rubrica e firmará contrato ou convênio com o consignatário.

§ 2.º - Firmado o contrato ou convênio, a Assessoria Jurídica remeterá cópia ao Setor Pessoal.

ARTIGO 8.º - As entidades sindicais e de classe, associações, cooperativas e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais, devem disponibilizar, quando solicitados pelo respectivo Setor Pessoal, a qualquer tempo, listagem de seus associados.

ARTIGO 9.º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1,0 % (um por cento) do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Municipal.

ARTIGO 10 - A soma mensal das consignações de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 70% (setenta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único – Para fins desta lei considera-se remuneração a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao servidor, excluídas:

I – 13.º salário;

II – adicional de férias;

III – auxílio-transporte; e

IV – parcelas referentes à antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

ARTIGO 11 - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1.º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no artigo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I – pensão alimentícia voluntária;

II – contribuição para planos de pecúlio;

III – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

IV – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

V – contribuição para planos de saúde;

VI – contribuição para seguro de vida; e

VII – amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§ 2.º - Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antigüidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

ARTIGO 12 - Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, resultantes de convênios para vendas de produtos ou serviços aos servidores públicos municipais, os consignatários recolherão 3,0 % (três por cento) do valor total da consignação mensal.

Parágrafo único - O recolhimento do valor previsto no "caput" deste artigo será efetuado diretamente na tesouraria, ou equivalente, do órgão municipal em que serão processadas as consignações.

ARTIGO 13 - Não são permitidos, na folha de pagamento, quaisquer ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

ARTIGO 14 - A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade dos órgãos da Administração Municipal ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

ARTIGO 15 - A liberação do crédito a ser concedido por instituição financeira ao servidor, somente ocorrerá após a confirmação do empregador, por escrito, quanto à possibilidade da realização dos descontos, em função do limite referido no artigo 9.º.

ARTIGO 16 – Cabe ao servidor a escolha da instituição financeira para crédito de seus vencimentos.

§ 1.º - O requerimento para transferência deverá ser protocolizado junto ao respectivo Setor Pessoal até o décimo dia do mês de competência.

§ 2.º - Para a efetivação da transferência solicitada pelo servidor, o respectivo Setor Pessoal deverá solicitar, por escrito, no caso de débito, a aquiescência da instituição financeira descrita no requerimento.

ARTIGO 17 - Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar ao respectivo Setor Pessoal até o décimo quinto dia do mês de competência, os dados relativos aos descontos, instruída da comprovação de autorização, em caráter irrevogável e irretratável de cada servidor envolvido bem como a segunda via da guia do recolhimento efetuado de acordo com o disposto no artigo 12.

§ 1.º – O encaminhamento fora do prazo definido implicará recusa das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência, devendo o consignatário proceder a um novo encaminhamento a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente.

ARTIGO 18 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse do órgão da Administração Municipal;

II – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao respectivo órgão; ou

III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao respectivo Setor Pessoal.

ARTIGO 19 - Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte:

I – as consignações relativas à amortização de empréstimo e/ou venda de produtos e serviços somente poderão ser canceladas com a aquiescência por escrito do consignatário.

ARTIGO 20 – Em caso de rescisão do contrato de trabalho do servidor antes do término das consignações agendadas, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente ao consignatário.

ARTIGO 21 – O contrato de consignação celebrado nos termos desta lei conterá, obrigatoriamente, cláusulas que regulamentem as relações entre o servidor e o consignatário, podendo prever a incidência de desconto de até 30 % (trinta por cento) das verbas rescisórias para amortização total ou parcial do saldo devedor líquido para quitação na data de rescisão.

§ 1.º - Para os fins do *"caput"*, em relação à instituição consignatária, considera-se saldo devedor líquido para quitação o valor presente das prestações vincendas na data da amortização descontado à taxa de juros contratualmente fixada referente ao período não utilizado em função da quitação antecipada.

§ 2.º - Na hipótese referida no *"caput"*, deverá o consignatário informar ao servidor e ao órgão empregador por escrito o valor do saldo devedor líquido para quitação.

§ 3.º - Quando o saldo devedor líquido para quitação exceder o valor comprometido das verbas rescisórias, caberá ao servidor efetuar o pagamento do restante diretamente ao consignatário, assegurada a manutenção das condições de número de prestações vincendas e taxa de juros originais, exceto se houver previsão contratual em contrário.

§ 4.º - Havendo previsão de vinculação de verbas rescisórias em mais de um contrato, será observada a ordem cronológica das autorizações referidas no § 2.º do artigo 15.

ARTIGO 22 – Na hipótese do servidor entrar em gozo de benefício previdenciário temporário, com suspensão do pagamento de sua remuneração, cessa a obrigação do órgão empregador de efetuar retenção e o repasse das prestações ao consignatário.

ARTIGO 23 - A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, implicará na desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único - O ato omissivo do servidor responsável pelos lançamentos poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

ARTIGO 24 – Ficam os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município autorizados a celebrarem os convênios ou contratos de que tratam esta lei.

ARTIGO 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 28 de novembro de 2003.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 452-1405 – Pompéia
www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Finanças

Parecer em conjunto

Projeto de Lei nº 42/2003
Autor: Prefeito Municipal.
Assunto: Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Pompéia e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, tem por finalidade dispor sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores municipais, do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das autarquias.

Analisado pela Comissão de Justiça foi considerado legal e dentro das normas constitucionais.

No entanto, entendemos que a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos.

Diante do exposto apresentamos uma Emenda Aditiva.

Pela aprovação com a Emenda.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2003.

Massao Hayashi
Relator

José de Souza
Membro da Comissão de Justiça

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Comissão de Justiça

Fátima Aparecida Gonçalves Borsari
Membro da Comissão de Finanças

Eurípedes Avelar
Membro da Com.de Finanças

Valdemir Lopes Ferreira
Membro Com.de Finanças

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 452-1405 – Pompéia
www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/2003

Assunto: Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Pompéia.

Emenda Aditiva

Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 10 e denomina o parágrafo único de parágrafo 1º.

Art. 10 - ...

§ 1º - Para fins desta lei considera-se remuneração a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao servidor, excluídas:

I – 13º salário;

II – adicional de férias;

III – auxílio transporte; e

IV - parcelas referentes à antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

§ 2º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a trinta por cento da soma da remuneração.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2003.

Câmara Municipal de Pompéia
Aprovado por 12 a 0 votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia, 15/12/03
PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Finanças

Massao Hayashi
Relator

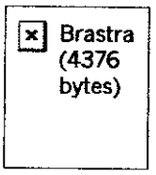
José de Souza
Membro da Comissão de Justiça

Luiz Fernando Vilarich Pazin
Membro da Comissão de Justiça

Fátima Aparecida Gonçalves Borsari
Membro da Comissão de Finanças

Eurípedes Avelar
Membro da Com.de Finanças

Valdemir Lopes Ferreira
Membro Com.de Finanças



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.297, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, as regras estabelecidas neste Decreto, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

IV - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Federal direta,

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 Telefax (014) 452-1405 Pompéia SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

autárquica e fundacional;

VII - decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional; e

X - outros descontos cumpulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição prevista na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VII - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e por instituição federal oficial de crédito; e

VIII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.

Art. 5º Podem ser mantidas, no sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, as rubricas de descontos facultativos referentes a seguro de vida e planos de saúde dos servidores, cujo patrocínio seja de entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos federais.

Art. 6º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Art. 7º Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa aos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC, instruída da comprovação de autorização de cada servidor.

Parágrafo único. Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, os órgãos setoriais ou seccionais firmarão contrato ou convênio com o consignatário e encaminharão, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pedido de criação de rubrica para aqueles ainda não cadastrados no SIAPE.

Art. 8º Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ressalvados os órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Art. 9º As entidades sindicais e de classe, associações, clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos federais e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou pelos demais órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 10. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, o órgão central do SIPEC poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Art. 11. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, nominalmente identificada, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional por tempo de serviço; e

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

XII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art. 12. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I - pensão alimentícia voluntária;

II - contribuição para planos de pecúlio;

III - mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;

IV - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

V - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

VI - contribuição para planos de saúde;

VII - contribuição para seguro de vida; e

VIII - amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§ 3º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 13. Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão a quantia de R$ 0,50 (cinqüenta centavos) no caso de mensalidade para o custeio das entidades e associações de classe e R$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) nos demais casos, por linha impressa no contracheque de cada servidor.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos no **caput** deste artigo será processado automaticamente pelo SIAPE, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos e serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Nacional, pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC.

Art. 14. Não são permitidos, na folha processada pelo SIAPE, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 15. A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 16. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, em meio magnético, os dados relativos aos descontos.

ANEXO I

PROCESSO Nº 002/2003 – CONVITE Nº 04/2003
DATA DO EDITAL 16//06/2003
DATA E HORA DO ENCERRAMENTO: 25/06/2003 às 9h30
DATA E HORA DA ABERTURA DOS ENVELOPES: 25/06/2003.às 10 horas

O CRITÉRIO DE JULGAMENTO SERÁ PELO MENOR PREÇO POR ITEM

OBS: TODAS AS PROPOSTAS DEVERÃO SER DATILOGRAFADAS E AS FOLHAS ASSINADAS E CARIMBADAS

OS PROPONENTES DECLARAM ESTAR DE ACORDO COM TODOS OS TERMOS DESTE EDITAL E ANEXOS

CONDIÇÕES COMPLEMENTARES A SEREM PREENCHIDAS PELOS PROPONENTES EM ATENÇÃO ÀS REGRAS DEFINIDAS PARA ESTA LICITAÇÃO.

NOME DA FIRMA:_____

CNPJ_____

ENDEREÇO:_____BAIRRO_____

CIDADE_____FONE_____FAX_____

REPRESENTANTE COM PODERES PARA ASSINAR O CONTRATO

NOME_____CARGO_____

RG nº_____CPF_____

ENDEREÇO_____

BAIRRO_____

CIDADE_____

_____, _____DE_____DE 2.003.

_____

CARIMBO E ASSINATURA DO PROPONENTE

?≡├└<♥°~ΩßⁿvÇ>■♣♥≡♥°└■

Parágrafo único. O encaminhamento fora dos prazos definidos pelo órgão central do SIPEC implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 17. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração;

II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão setorial ou seccional do SIPEC; ou

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao órgão setorial ou seccional do SIPEC.

Art. 18. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte;

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor; e

II - a consignação relativa a amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Art. 19. A constatação de consignação, processada em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, impõe ao dirigente do órgão setorial do SIPEC o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente do órgão setorial e seccional do SIPEC poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 20. O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes do SIAPE.

Art. 21. A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se o Decreto nº 2.784, de 18 de setembro de 1998.

Brasília, 17 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.1999

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e.mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br